



## PARECER JURÍDICO

**DE:** Assessoria Jurídica

**PARA:** Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

**ASSUNTO:** Recurso interposto na Tomada de Preço nº 004/2022 – Processo Licitatório nº 014/2022

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o recurso interposto pela empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA em face da habilitação das empresas OBJETIVA CONCURSOS LTDA e ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS.

A empresa recorrente pleiteia a inabilitação das recorridas sob o fundamento de que estas não cumpriram o item 7.1.4 - "b", consistente na obrigatoriedade de que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Instada a se manifestar as empresas recorridas apresentaram contrarrazões alegando, em suma: ausência de motivação recursal e cumprimento integral do Edital.

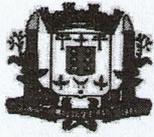
É a síntese do necessário. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a preliminar de ausência de motivação recursal, suscitada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, não merece colhimento, haja vista que, no momento da interposição, foi declarada a intenção de recorrer e os fundamentos do inconformismo. Do mesmo modo, as razões foram apresentadas dentro do prazo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, entendo que o recurso deve ser conhecido.

Inexistindo outras preliminares, volve-se ao mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

2

Segundo a recorrente, as empresas recorridas deixaram de cumprir o item 7.1.4 "b", especificamente quanto a necessidade de registra os Atestados de Capacidade Técnica no Conselho Regional.

Dispõe o Edital que:

7.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

**b) Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da empresa proponente**, comprovando que a licitante já desempenhou atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração**, comprovando a aptidão da empresa com o objeto deste certame, sendo estes de concursos públicos ou processo seletivo realizados com 200 candidatos ou mais. Grifo aposto.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, não houve a juntada da Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA pelas empresas recorridas, as quais enviaram apenas os atestados de aptidão técnica registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

Ainda que a empresa ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS tenha juntado um atestado com um carimbo fazendo as vezes de RCA, ao ser analisado à luz da Resolução Normativa nº 464/2015 do Conselho Federal de Administração, verifica-se o prazo de validade de 06 meses está expirado (art. 8º, § 1º):



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

CONSELHO REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 16.863.664/0001-14

Certificamos que este Atestado/Diagnóstico  
refere-se ao Registro de Comprovação de  
Atuação para desempenho de atividades de  
Administração - RCA nº 12961, oriundo  
do nome de Elcio R. Aguiar em  
Francisco Pimenta Ltda.  
Reg nº 4313 Selo nº 24000  
DH, 23/05/18  
FUNC. CRA-MG Carreira

VISTO:

*[Assinatura]*  
M. J. J. de Andrade  
Diretor das Instituições  
MG 02/035103/D

*[Selo]*

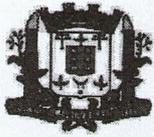
Assim, a controvérsia reside na pertinência ou não de se exigir a RCA no presente Edital. Vejamos:

O inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 admite, na habilitação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em "lei especial" e, segundo o TCE/SC, a expressão "lei especial" deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos ou resoluções.

A Resolução Normativa nº 464/2015 do Conselho Federal de Administração dispõe que:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA - modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado - modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*[Assinatura]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

4

**§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.**

§ 2º As Certidões de RCA e de Acervo Técnico deverão seguir, rigorosamente, os modelos estabelecidos pelo CFA.

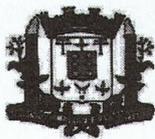
Outrossim, a habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o Conselho Regional é responsável por conferir a autenticidade e a veracidade das informações existentes nos atestados, o que é formalizado através da certidão.

Não se trata de regra estadual, mas sim de normativa de âmbito Federal a ser respeitada e seguida por todos os Conselhos Regionais. Tanto é assim que a licitante Sarmiento, sediada no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentou a RCA nos moldes solicitados (fls. 286).

Embora o Edital não trate especificamente da RCA, consoante já transcrito da Resolução nº 464/15, a certidão é parte integrante do registro dos atestados de capacidade técnica: "as Certidões previstas no caput, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses", é condição inafastável para validade do atestado apresentado, respaldando a inabilitação as empresas que não as apresentarem.

Ao analisar as exigências do Conselho Federal de Administração e as normas do Conselho Regional Administração referente ao um processo licitatório, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL. VENCEDORA DO CERTAME COM SEDE NO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE ASSINATURA DO CONTRATO POR**



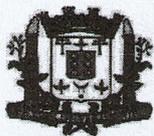
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

5

TER SIDO NOTIFICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NO ESTADO. EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO EM SANTA CATARINA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO. EDITAL QUE NÃO PREVIU OBRIGAÇÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA COM O CRA CATARINENSE. NORMA DO CONSELHO FEDERAL QUE É DE CONHECIMENTO E EXIGÊNCIA NACIONAL. EMPRESA QUE, DIANTE DO PERCALÇO, OPTOU POR DESISTIR DE FIRMAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO, PELO MUNICÍPIO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993, § 6º DO ART. 43, ART. 81 E ART. 87 E EDITAL DO CERTAME. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO MUNICÍPIO QUE SEGUIRAM AS NORMAS DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE RESPEITADOS. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002751-85.2019.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

6

N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

Por fim, em consulta ao site do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, extrai-se<sup>1</sup>:

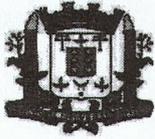
**O que é Certidão de RCA?**

É a Certidão que atesta a prestação de serviço descrita no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa que recebeu o referido serviço. O Atestado de Capacidade Técnica deve estar registrado no CRA/SC e somente terá validade acompanhado da referida certidão.

**É preciso registro no CRA para participar de licitação?**

A Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação nestes certames, o que torna

<sup>1</sup> <https://crasc.org.br/faq-pessoa-juridica/#:~:text=%E2%86%91-O%20que%20%C3%A9%20Certid%C3%A3o%20de%20RCA%3F,validade%20acompanhado%20da%20referida%20certid%C3%A3o.>



indispensável à comprovação do registro. Comunicamos que certidão de regularidade, emitida pelo CRA-SC, é documento hábil para comprovar a regularidade dos licitantes e sua habilitação para atuação em áreas privativas do Administrador.

Informamos que, conforme a Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.

Logo, as empresas participantes não podem alegar desconhecimento das normativas específicas da própria atividade profissional, mormente quando amplamente divulgadas nos sítios eletrônicos correspondentes.

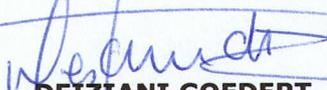
### 3. CONCLUSÃO

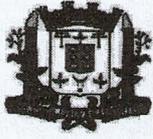
Ante o exposto, esta Assessoria **opina** que o recurso seja **CONHECIDO**, eis que preenchidos os pressupostos legais e no mérito seja julgado **PROCEDENTE** para inabilitar as empresas OBJETIVA CONCURSOS LTDA e ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS, ante a não apresentação da Certidão que atesta a prestação de serviço descrita no Atestado de Capacidade Técnica.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração do pregoeiro e equipe de apoio para decisão final.

Major Vieira, 16 de maio de 2022.

  
**DEIZIANI GOEDERT**  
**OAB/SC 46.276**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

informações e comprovante de registro. O interessado deve  
enviar os documentos em uma única via para o endereço  
destinado para este fim, em uma única via, para  
atendimento.

Informações que constam a Lei 4.189/02 e a Lei  
Regulamentação aprovada pelo Decreto 9.247/07, com  
as alterações criadas de serviços técnicos no âmbito da  
Administração e obrigada a promover e manter seu registro  
no CRA de sua atividade, inclusive para a participação em  
processos licitatórios.

Logo, as empresas participantes não podem deixar  
de cumprir com as obrigações profissionais de natureza  
técnica e científica, sob pena de sofrerem as consequências  
correspondentes.

**3. CONCLUSÃO**

Logo, a respeito desta Assessoria, após o término da  
CONFERÊNCIA, em que se verificou que a Assessoria não possui  
PROFESSORES, não sendo possível a contratação de novos  
ASSISTENTES EM SERVIÇOS TÉCNICOS, não é possível a  
prestação de serviços técnicos no âmbito da Prefeitura Técnica.

Sendo assim, não há o que se fazer.

A consideração do presente é objeto de outro processo administrativo.

Major Vieira, 10 de maio de 2023.

*[Faint signature and stamp area]*